



Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

Assessoria Jurídica

PARECER Nº

122663673/2026/PRODERJ/ASSJUR

**LICITAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CERTIFICAÇÃO ISO 37001. NORMA INTERNACIONAL DE ESTÍMULO À CULTURA ANTISSUBORNO NAS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM COM DESVIO DE FINALIDADE ESTÃO SUBMETIDOS AOS MECANISMOS DE CONTROLE E PUNIÇÃO PREVISTOS NA LEI Nº 8.429/92, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.**

1 - ISO 37001 é uma norma internacional de certificação conferida às organizações empresariais que incentivam a cultura do antissuborno, implementando mecanismos de controle apropriados para a detecção deste tipo de prática e reduzir a sua incidência. Trata-se de medida de *compliance* adotada pelas organizações, estabelecendo comportamento ético a ser observado por seus funcionários nas relações comerciais que mantém com terceiros;

2 - O âmbito de aplicação da ISO 37001 restringe-se às organizações empresariais que obtém essa certificação, não abrangendo os atos praticados pela Administração, que dispõe de mecanismos de controle próprio para reemprender agentes públicos que atuam com desvio de finalidade;

3 - Não compete ao particular considerar, de forma unilateral, quais seriam as eventuais práticas realizadas por esta autarquia consideradas contrárias às leis de combate à corrupção e suborno aplicáveis ao contrato, como motivo de sua rescisão imediata, visto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade;

4 - A extinção unilateral do contrato é prerrogativa da Administração Pública nas relações jurídicas-contratuais que matém com particulares. Ela é exercida quando verificado o cumprimento defeituoso do contrato ou quando assim exigem as razões de interesse público.

**Processo nº SEI-430002/000523/2025**

## **I. Relatório**

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica por impulso do senhor Pregoeiro, solicitando auxílio para responder pedido de esclarecimento apresentado pela sociedade

empresária LOGICALIS, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 014/2025, promovido pelo CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de Solução de virtualização de desktops e aplicativos, por meio de um gerenciamento centralizado via Streaming Aplicacional, sendo disponibilizado aos usuários de acordo com seu perfil de acesso, com configuração padrão, com controle de acesso limitado, que permita ao Órgão/Autorarquia ter o domínio sobre o ambiente computacional, de forma a incorporar regras de alta segurança, disponibilidade, rastreabilidade e governança sobre todas as aplicações e dispositivos assim detalhados, e registro de preço para a aquisição de licenças perpétua CAL (Client Access Licence) do Microsoft Windows Desktop Services (RDS), tanto para acesso às aplicações virtualizadas quanto para desktops virtualizados.

2. O questionamento foi encaminhado por e-mail, e carreado aos autos por meio do indexador nº 122643570.

3. Remetidos inicialmente à Gerência de Gestão de Contratos, aquela unidade administrativa manifestou-se por meio de despacho de *index* 122643570, informando que o teor do pedido de esclarecimento veicula matéria que deve ser enfrentada por este órgão de assessoramento jurídico.

4. Eis o breve relatório. Passo ao exame.

## II. Análise Jurídica

### II.1 - Tempestividade

5. Consoante o disposto no item 9 do Edital de Licitação, a impugnação ao instrumento convocatório e os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame (subitem 9.1), *in verbis*:

#### **9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133/2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6. Segundo o que foi certificado nos autos (122654406), o pedido apresentado pela sociedade empresária ocorreu no **13/01/2026**. Considerando que o Aviso de Publicação do Edital (121873123) designou a data de abertura da sessão do certame para o dia **16/01/2026**, não há dúvida quanto a tempestividade do pedido ora encaminhado.

### II.2 - Considerações acerca do pedido de esclarecimento

7. O esclarecimento (122643570) solicitado pela sociedade empresária tem o seguinte teor:

Tendo em vista que esta empresa é certificada pela ISO 37001 (norma internacional para sistema de gestão antissuborno, concebida para suportar as organizações na prevenção, detecção e reação às práticas contrárias às leis de combate à corrupção) e em atendimento aos seus requisitos, indagamos se podemos considerar eventuais práticas realizadas por este órgão licitante (Contratante) contrárias às leis de combate à corrupção e suborno, aplicáveis ao contrato, como motivo de sua rescisão imediata por justa causa pela Contratada, sem que caiba à Contratante o direito de recebimento de indenizações, ressarcimentos e/ou aplicação de penalidades administrativas contra a Contratada.

8. A certificação conferida pela ISO 37001 é uma norma internacional que visa estimular dentro das organizações empresariais a cultura do antissuborno, implementando mecanismos de controle

apropriados para a detecção deste tipo de prática e reduzir a sua incidência.

9. De acordo com a norma, esse sistema de prevenção de suborno pode ser independente ou integrado a um sistema de gestão geral, abrangendo essa prática nos setores público, privado e sem fins lucrativos, incluindo suborno praticado em favor e contra uma organização ou seus funcionários, além daqueles pagos ou recebidos de terceiros.<sup>[1]</sup>

10. A certificação conferida pela referida ISO vincula tão somente as organizações empresariais que as obtém. Trata-se, na verdade, de medida de *compliance* adotada pelas organizações, estabelecendo comportamento ético a ser observado por seus funcionários nas relações comerciais que mantém com terceiros.

11. No âmbito da Administração Pública, por sua vez, o dever de probidade é corolário direto do princípio da moralidade inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República. A postura proba do agente público é condição de legitimidade para sua ação, visto que o interesse público sob sua tutela é indisponível.

12. A despeito desses pressupostos para o exercício da função administrativa, isto é, dever de probidade e observância do princípio da moralidade, o Estado dispõe de mecanismos próprios de controle e punição aos agentes públicos que atuam com desvio de finalidade, violando princípios e regras que regem a Administração pública e/ou causem prejuízos ao erário. Desses mecanismos, o mais conhecido é aquele implementado pela Lei Federal nº 8.429/92, que define as sanções aplicáveis em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa.

13. Não obstante, vale lembrar que os atos administrativos praticados pelos agentes públicos, no exercício da função administrativa, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Como ensina a doutrina, essa característica do ato administrativo fundamenta-se no fato de que eles são emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.<sup>[2]</sup>

14. Dessa forma, não seria razoável admitir que os atos administrativos não tivessem a aura legítima e verdadeira, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto de interesses contrários. Por esse motivo há de se supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.<sup>[3]</sup> Essa presunção, como se sabe, é relativa (*iuris tantum*), podendo ser submetidos à prova em contrário, isto é, no sentido de que não se conformou às regras que lhe dão fundamento.

15. Pontue-se, nessa linha, que o ônus da prova cabe a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação de sua ilegalidade. E tal alegação deverá observar o formalismo procedimental, regido por ampla dialeticidade, que ao final receberá decisão administrativa motivada. (art. 93, IX, CRFB)

16. Sendo assim, **não compete ao futuro e eventual particular contratado, considerar, de forma unilateral, quais seriam as "eventuais práticas realizadas" por esta autarquia "contrárias às leis de combate à corrupção e suborno aplicáveis ao contrato, como motivo de sua rescisão imediata", justamente pelo fato dos atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade e de estarem em conformidade à lei.**

17. Ademais, é lição comezinha de direito administrativo que o regime jurídico dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública lhe conferem certas prerrogativas a que os particulares ficam submetidos.

18. Essas prerrogativas são conhecidas como *cláusulas exorbitantes*, definidas como prerrogativas especiais conferidas à Administração na relação do contrato administrativo em virtude de sua posição de supremacia em relação à parte contratada.<sup>[4]</sup> Tais cláusulas constituem verdadeiros princípios de direito público encampados pela lei, que regem toda a relação jurídica-contratual estabelecida entre a Administração e o particular.

19. O art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) enuncia essas prerrogativas nos seguintes termos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

**II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;** (gifei

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

20. Para os fins da consulta ora encaminhada, a prerrogativa em destaque é aquela prevista no art. 104, II, do Estatuto das Licitações, que confere à Administração o poder de extinguir, unilateralmente, o contrato, nos casos especificados em lei. Excluídas as razões de menor importância, pode-se considerar dois principais motivos: o primeiro é o cumprimento defeituoso (inexecução parcial ou total do contrato) do contrato pelo particular, e, o segundo, quando a extinção se dá por razões de interesse da própria Administração.

21. As hipóteses de extinção dos contratos administrativos - seja por seu cumprimento defeituoso, seja por razões de interesse público - estão previstas no art. 107<sup>[5]</sup> da Lei nº 14.133/2021, e o seu reconhecimento **deverão ser certificados em decisão formalmente motivada** nos autos de processo administrativo próprio, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**.

22. Assim, **não há possibilidade** de se proceder a "*rescisão imediata por justa causa do contrato pela Contratada, sem que caiba à Contratante o direito de recebimento de indenizações, ressarcimentos, e/ou aplicação de penalidades administrativas contra a Contratada*". Isso porque, a prerrogativa de extinguir unilateralmente o contrato é da Administração Pública, exercida em procedimento próprio, que reconhecerá em decisão motivada uma das hipóteses legais que darão ensejo à rescisão contratual, assegurando-se ao particular as garantias do devido processo legal.

### III. CONCLUSÃO

23. Isto posto, respondendo objetivamente ao pedido de esclarecimento encaminhado:

a) A ISO 37001 é uma norma internacional de certificação conferida às organizações empresariais que incentivam a cultura do antissuborno, implementando mecanismos de controle apropriados para a detecção deste tipo de prática e reduzir a sua incidência. Trata-se de medida de *compliance* adotada pelas organizações, estabelecendo comportamento ético a ser observado por seus funcionários nas relações comerciais que mantém com terceiros;

b) O âmbito de aplicação da ISO 37001 restringe-se às organizações empresariais que obtém essa certificação, não abrangendo os atos praticados pela Administração Pública, que dispõe de mecanismos de controle próprio para reemprender agentes públicos que atuam com desvio de finalidade;

c) Não compete ao particular considerar, de forma unilateral, quais seriam as eventuais práticas realizadas por esta autarquia consideradas contrárias às leis de combate à corrupção e suborno aplicáveis ao contrato, como motivo de sua rescisão imediata, visto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade;

d) A extinção unilateral do contrato é prerrogativa da Administração Pública nas

relações jurídicas-contratuais que matêm com particulares. Ela é exercida quando verificado o cumprimento defeituoso do contrato ou quando assim exigem as razões de interesse público.

24. Eis o que me parece.

À **Gerência de Aquisições**, em prosseguimento, com a urgência que o caso requer.

[Assinado eletronicamente]

**Vitor de Miranda Padua**

**Assessor-Chefe**

Assessoria Jurídica

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação

do Estado do Rio de Janeiro – PRODÉRJ

ID Funcional nº: 4270570-3

[1] ISO 37001 ([https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/integridade/coordenacao-geral-de-integridade/legislacao-basica/ISO\\_37001\\_Gestao\\_AntiSuborno.pdf](https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/integridade/coordenacao-geral-de-integridade/legislacao-basica/ISO_37001_Gestao_AntiSuborno.pdf). Acessado em 13/01/2026)

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 34 ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

[3] Idem.

[4] Ibidem.

[5] Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual **deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto; VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor de Miranda Padua, Assessor-Chefe**, em 14/01/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **122663673** e o código CRC **78D512C9**.